

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº: 046/2020

Pregão Eletrônico nº 012/2020

Registro de Preços nº 016/2020

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição dos medicamentos básicos, injetáveis, e complementares para uso do CISAMAPI e dos municípios consorciados ao CISAMAPI (Repetição dos itens desertos e fracassados).

Empresa que apresentou recurso:

BH FARMA COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 42.799.163/0001-26.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA, em face da habilitação da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI da marca ARTE NATIVITA para o item 036, em relação ao Pregão Eletrônico 012/2020 promovido pelo CISAMAPI, tendo por objeto o Registro de preços para eventual aquisição dos medicamentos básicos, injetáveis, e complementares para uso do CISAMAPI e os municípios consorciados ao CISAMAPI (Repetição dos itens desertos e fracassados).

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso em tela foi apresentado em 11 de dezembro de 2020, em nome da empresa requisitante, por intermédio da representante legal da empresa, dentro do prazo previsto no art. 44 do Ato Administrativo 016/2020 do CISAMAPI, e item 11.2.3 do edital, isto é, até 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso.

Preliminarmente, cabe salientar que, embora tempestivamente apresentada, no referido recurso a empresa cita que o objeto do edital visa atender necessidade das unidades hospitalares para tratamento de pacientes com algum tipo de enfermidade em unidades hospitalares, sendo que no edital não há essa citação em nenhum momento. Os medicamentos adquiridos são destinados aos municípios para distribuição à nível de farmácia municipal.

Todavia, mesmo com as incoerências acima apontadas, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela empresa em seu recurso.

2 – DO MÉRITO

Aduz a empresa, em suas razões que o item 36 foi habilitado indevidamente, pois o objeto da licitação é a aquisição de medicamentos e a proposta habilitada trata-se de suplemento alimentar.

A empresa ainda alega que a rigor da Lei, os medicamentos somente podem ser adquiridos com o devido registro junto a ANVISA, e que por se tratar de suplemento, o item em questão não detém esse registro.

Outra alegação da empresa é que, após observas as outras propostas para o item, observou que marca apresentada pelas empresas SOMA, RIOCLARENCE, TIDIMAR, ofertam a mesma classe de produto, perante a Anvisa, suplemento alimentar.

A requerente cita que o produto LACTULOSE 667 MG /ML XAROPE FRASCO/ 120 ML pode ser comercializado na versão alimento e suplemento, sendo que a proposta apresentada pela empresa habilitada se trata da marca Arte Nativita, que é classificada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, na categoria de "ALIMENTOS C/ ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE".

Com efeito, a requerente solicita que a decisão seja retificada e todas as empresas que apresentaram proposta para o item como suplemento sejam inabilitadas, no que diz respeito ao item 36.

Pois bem. De início cabe registrar que o objeto do certame é de fato a aquisição de medicamentos básicos, injetáveis e complementares.

Destarte, por todo exposto, entende-se que, no presente caso, houve um equívoco no momento da habilitação da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. Esse equívoco ocorreu, lavando em consideração que o suplemento e o medicamento, em relação ao item em questão, teriam a mesma finalidade, e iriam atender à necessidade dos pacientes da mesma maneira, pois os dois são indicados para tratamento de constipação intestinal.

Observamos também que a descrição do item não ficou clara no termo de referência, pois a mesma pode levar a duplicidade de interpretação e conseqüentemente dúvidas no julgamento do objeto. Vale ressaltar ainda que não é

citado em nenhum momento do edital, que não aceitaríamos itens classificados como suplementos, dando margem para apresentações de propostas divergentes.

3 - Conclusão

Assim, em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso apresentado, decidindo que o item 36 será cancelado, levando em consideração a dificuldade para julgamento do mesmo, considerando que sua especificação no edital pode trazer duplicidade de interpretação e conseqüentemente prejuízo no julgamento objetivo da licitação.

Ponte Nova, 17 de dezembro de 2020.

Gizele de Jesus Luzia
Pregoeira

Fechar